

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10245-000540/94-37
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.057
RECURSO Nº : 119.261
RECORRENTE : IMPORTADORA VIDRORAIMA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

AMAZONIA OCIDENTAL.

Isenção (DL 356/68 e Portaria Interministerial 11-A.) não se há de reconhecer no ingresso de mercadoria diretamente na Amazônia Ocidental (Roraima), sem haver passado primeiro pela Zona Franca de Manaus. Igualmente, indevida a isenção do DL 288/67 se invertido o fluxo da mercadoria em relação ao previsto na lei de regência.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 1999

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

em 31/03/99
LCP


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

LUCIANA CORREZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

31 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO, SÉRGIO SILVEIRA MELO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro GUINÊS ALVAREZ FERNANDES.

RECURSO Nº : 119.261
ACÓRDÃO Nº : 303-29.057
RECORRENTE : IMPORTADORA VIDRORAIMA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/MAMAUS/AM
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Em declarações de importação datadas de 1.992, Importadora Vidroraima Ltda submeteu a despacho de importação lâmina de vidro flotado (código 7006.10.0203) e telhas de zinco para cobertura (código 7905.00.0000), pleiteando o benefício do Decreto 536/68 (Portaria Interministerial 11-A) que estendeu à Amazônia Ocidental o regime tributário da Zona Franca de Manaus.

Em petição datada de 10/10/94, a empresa, dizendo haver introduzido parte da mercadoria na Zona Franca de Manaus, requereu à autoridade aduaneira autorizasse a internação na Zona Franca das mercadorias que discrimina, com os benefícios do Decreto-lei 288/67; pediu ainda autorizasse o cálculo do Imposto de Importação para as mercadorias consumidas em Boa Vista, uma vez que não se beneficiavam do regime da Portaria Interministerial 11-A, mas que, em contra partida fosse reconhecido o benefício da ALADI para elas, conforme o Acordo 5.002 Brasil/Venezuela, vigente no momento da entrada das ditas mercadorias no Brasil. Solicitou também que lhe fosse dado o prazo de 30 dias para apresentar o certificado de origem.

Este pedido da empresa foi indeferido (fl. 148/149) pelas seguintes razões: 1. A isenção prevista no Decreto-lei 288/67, de aplicação restrita na Zona Franca de Manaus, não se aplica ao caso do pedido; 2. Não há base legal para a mudança do regime de importação. Na conformidade do Parecer CST/GTCEX 238/88, "só em caráter excepcional, em caso de real interesse para o desenvolvimento do país, poderá ser considerada a alteração de regime aduaneiro especial para importação comum, com o respectivo pagamento de tributos".

Posteriormente, procedeu-se à revisão das DIs. 66, 67, 92, 105, 234, 236 e 246, todas de 1.993, verificando então o AFTN que, desembaraçadas com solicitação de isenção de tributos prevista na Portaria Interministerial 11-A de 27/01/84, não estavam, porém, as mercadorias incluídas na referida Portaria. Denegado o pedido, foi exigido o pagamento de Imposto de Importação, IPI e da multa do Art. 4º, I da Lei 8.218/91 e Art. 364, II do RIPI.

A empresa apresenta defesa (fl. 204/), insurge-se contra a aplicação da multa de ofício de 100%. Quanto à isenção, entende que é ampla e sem restrição quanto ao tipo de produto, outorgada com base no Decreto-lei 288/67. Por

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.261
ACÓRDÃO Nº : 303-29.057

sua vez, o Decreto-lei 356/68 é apenas uma extensão do DL 288/67 pelo fato de estender o benefício da ZF à Amazônia Ocidental e sendo uma extensão, o regime tributário é o mesmo. O art. 2º do DL 356/68 isenta do Imposto de Importação e IPI a saída da ZFM de produtos para consumo ou utilização nas áreas da Amazônia Ocidental, que sejam identificados como materiais básicos de construção, inclusive os de cobertura. A Portaria Interministerial 11-A/84 não é fechada mas uma pauta de materiais é periodicamente fixada não havendo como ser infração o ato de importar mercadoria não constante da Portaria. O Art. 2º - V do DL 1.435/75 ampliou o incentivo para todo o qualquer material de construção. Ao elaborar a Portaria 11-A/84, a administração pública não excluiu outros materiais e produtos e isso é tão verdadeiro que tem alterado a pauta para inclusão de novos itens. Entre esses atos está a recente Portaria 300, de 20/12/96 que incluiu o produto objeto do pleito do contribuinte, sob o código 7004 a 7009. Diz não ser verdade que não seja permitida a alteração do regime de importação por ter sido consumida a mercadoria. Cita casos ocorridos. No caso presente, o enquadramento em novo regime se impôs para fazer justiça ao contribuinte que foi levado pela prática das repartições públicas federais SUFRAMA e SRF a realizar importações de forma errada, só para argumentar, quando deveria ter sido indeferido na primeira importação caso houvesse erro. Ao contrário do afirmado no Parecer DISIT, dois casos há em que se permite a alteração do regime, com a transferência de veículos importados com isenção (IN-SRF-12/96 que revogou a IN-SRF 142/87). Com a Lei 8.387/91, os produtos da ZFM liberados e consumidos têm alterado o regime tributário pois o Art. 37 desta Lei revogou o Art. 37 da Lei 1.455/72, para desembaraço com o pagamento de tributos ou não...Insiste ainda na tese da boa-fé do contribuinte, uma vez que: a) as importações foram autorizadas pela SUFRAMA, como consta do carimbo apostado no anverso das guias de importação; b) a Receita Federal liberou o material até janeiro de 1.993 quando houve a alteração do entendimento quanto à classificação do material e quanto ao enquadramento dele na Portaria Interministerial 11-A/84, não tendo havido culpa do importador; c) o contribuinte não usou de artifício para conseguir a isenção, mas agiu na conformidade da orientação recebida. Por fim insurge-se contra a aplicação das penalidades.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, em parte, mantendo a exigência de II e IPI e exonerando a empresa das duas multas, a do Art. 4º, I da Lei 8.218/91 e Art. 364, II do RIPI. A decisão tem a seguinte ementa:

“A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto sobre a importação e do IPI vinculado, decorrentes de pleito de reconhecimento de benefício fiscal, quando este resultar incabível, não constitui infração punível com a multa prevista no Art. 4º da Lei 8218/91. Os tributos devidos, ainda que exigidos em ato de revisão aduaneira, serão acrescidos dos encargos legais, nos termos da legislação em vigor, computados a partir do registro da Declaração

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.261
ACÓRDÃO Nº : 303-29.053

de Importação, relativamente ao Imposto sobre a Importação e, do desembaraço aduaneiro, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, nos termos do ADN/COSIT nº 10/97, publicado no DOU de 10/01/97.

A legislação que regula os benefícios fiscais concedidos à Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental não prevê tratamento especial para o ingresso de mercadorias da Amazônia Ocidental para a ZFM. O fluxo favorecido funciona em sentido contrário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

São estes os fundamentos da decisão de primeira instância:

A concessão de isenção é matéria sob reserva legal. Os órgãos públicos, SUFRAMA e RECEITA FEDERAL, não têm competência para conceder ou negar incentivos fiscais. Na ZFM, a isenção está sujeita a controle específico definido na própria legislação da outorga. O Art. 3º - § 3º, do Decreto 61.244/67 dispõe que “os favores fiscais de que trata este artigo alcançam apenas as mercadorias entradas pelo porto ou aeroporto da ZF, exigida a consignação nominal a importador nela estabelecido.” Os controles exercidos pela SUFRAMA e pela RECEITA FEDERAL são prévios e indispensáveis para que o ingresso se dê com o reconhecimento dos benefícios do DL 288/67, exigindo-se o licenciamento prévio, com o reconhecimento dado pela SUFRAMA de que o importador faz jus ao benefício; além disso, os dois exemplos citados pela impugnante de mudança de regime tributário, são de situações previstas em lei e normas específicas e decorrem de acontecimentos inversos àquele em litígio: bens desembaraçados com benefício fiscal condicionado a uma destinação específica, e que passam a ficar sujeitos ao pagamento dos impostos por terem sido descumpridas as condições de fruição; a exceção não se aplica ao caso em foco por absoluta falta de previsão legal; ademais, os produtos não estão incluídos na Portaria Interministerial 11-A/84 e a legislação citada pela impugnante não prevê a concessão da isenção quando ocorrer o fluxo inverso das mercadorias estrangeiras, da Amazônia Ocidental para a ZFM. De notar que a extensão dos benefícios da ZFM para a Amazônia Ocidental, como prevê o Art. 394 do Regulamento Aduaneiro há que se fazer segundo pauta fixada periodicamente em ato do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e dos Ministros da Fazenda e do Interior. Ora, as Portarias que fixaram essas pautas foram as de números 11-A e 344/86 e essas Portarias não contemplam os produtos estrangeiros incluídos nas posições pleiteadas pela interessada. Aliás ela concorda com este argumento, na medida em que se dispôs a pagar os tributos, relativamente aos materiais consumidos em Boa Vista.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.261
ACÓRDÃO Nº : 303-29.057

A empresa vem em grau de recurso voluntário perante este Terceiro Conselho de Contribuintes, reeditando as razões expostas na peça impugnatória e que leio em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.261
ACÓRDÃO Nº : 303-29.052

VOTO

Acolho as razões da autoridade de primeira instância na sua decisão, de que recorre o contribuinte.

Com efeito, as autoridades administrativas exercem atividade vinculada à lei, não lhes cabendo tomar decisão, em matéria de isenção tributária, que contrarie a estrita norma legal.

O pleito do contribuinte não tem fundamento na lei de regência, como demonstrado nos autos.

Assim, além de não fazer jus à isenção prevista no Decreto-lei 356/68, e da Portaria Interministerial 11-A, razão pela qual foram cobrados os impostos incidentes sobre as importações de que se trata, não lhe assegura a lei o tratamento previsto pelo DL 1.435/75, em sentido inverso de fluxo.

Passam a integrar este voto os fundamentos da decisão singular, já transcritos no relatório.

Forçoso é, por conseguinte, rejeitar os argumentos desenvolvidos pela interessada dado que lhes falta embasamento na lei de regência, como foi exaustivamente demonstrado na decisão de primeira instância.

Voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator